

ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Nagib Slaibi Filho

Desembargador do TJ/RJ. Professor da EMERJ e da UNIVERSO.

1. ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

A expressão Administração Judiciária designa o ramo da Administração Pública cujo objeto é a atividade administrativa do Poder Judiciário, compreendendo, inclusive, o relacionamento com os demais entes estatais e com as entidades sociais.

A Emenda Constitucional nº 45 elevou ao patamar constitucional o tema da Administração Judiciária, dispondo no novo art. 103-B, conferindo ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Já em 1993, sob a segura orientação do saudoso Desembargador Cláudio Vianna de Lima, então Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, foi ali implantado o módulo de Administração Judiciária no Curso de Formação, com o seguinte quadro de trabalho modular:

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

QUADRO DE TRABALHO MODULAR - Q T M

CURSO DE FORMAÇÃO IV

2º Semestre de 1993

ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

Coordenador: Juiz de Direito Nagib Slaibi Filho¹

Assistente de Coordenação: Aliete Ferraz

¹ Necessário registrar que devo a honrosa indicação para coordenador do módulo à extraordinária visão de administrador do Desembargador Cláudio Vianna de Lima, que percebeu, pouco depois da Constituição conceder ao Poder Judiciário a autonomia funcional e administrativa, que o Poder carecia de meios para o que se denominaria hoje de auto-sustentabilidade de sua competência. Além do mais, o saudoso mestre foi inspirado pelas grandes transformações que sacudiram a Justiça fluminense no início da década de 90, não só com a implementação, que realizou, da Escola da Magistratura como também as excepcionais Administrações de Antonio Carlos Amorim como Presidente e de Polinício Buarque de Amorim como Corregedor-Geral da Justiça, dos quais fui Juiz Auxiliar.

1. EMENTA

1.1. A Administração Judiciária como meio de realização da prestação jurisdicional.

1.2. Principais aspectos da Administração Judiciária

1.3. Os princípios básicos do Direito da Administração Judiciária.

2. OBJETIVOS

2.1 - Ao final do curso, o estagiário deverá ser capaz de:

2.1.1 - identificar:

2.1.1.1 - os principais aspectos da Administração do Poder Judiciário

2.1.1.2 - as funções exercidas pelo Poder Judiciário

2.1.1.3 - princípios básicos que informam a atuação da Administração Judiciária

2.1.2 - concluir pela importância da função administrativa para a realização das atividades que a ordem jurídica deferiu ao Poder Judiciário.

3. DESENVOLVIMENTO: Distribuição do programa em dez sessões, cada uma com duas horas diárias, que serão aplicadas do dia 02 de agosto a 13 de agosto de 1993.

4. ATIVIDADES: a) Conferências; b) Levantamento de questões com debates, abordando os "PEDIDOS", motivo de pesquisa domiciliar; d) Conclusão.

5. AVALIAÇÃO: No dia 16 de agosto de 1993, ao final do módulo, será realizada uma prova especial, com duração de 3 (três) horas.

6. DISCUSSÃO: No dia 16 de agosto de 1993, de 11:00 às 12:00 horas, serão discutidas as questões que foram objeto da prova.

SESSÕES DE ESTUDOS

7.1. SESSÃO I: Dia 02.08.93

Expositor: Prof. Dr.

TEMA: ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA. Autonomia do Poder Judiciário. Direito da Administração Judiciária: fontes e relações com os demais ramos do Direito. Estrutura da Administração Judiciária Superior e da Administração Judiciária de 1a. instância. Atribuições do Diretor de Foro.

7.2. SESSÃO II: Dia 03.08.93

Expositor: Prof. Dr.

TEMA: ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. Conceito, conteúdo e fontes. O Regimento Interno dos Tribunais. A Lei de Organização e Divisão Judiciárias. O poder regulamentar do Órgão Especial, do Conselho da Magistratura, do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça. O Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

7.3. SESSÃO III: Dia 04.08.93

Expositor: Prof. Dr.

TEMA: OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. Tribunais, juízos, serventias e órgãos administrativos. O patrimônio do Poder Judiciário: características, modos de aquisição, uso por terceiros e alienação.

7.4. SESSÃO IV: Dia 05.08.93

Expositor: Prof. Dr.

TEMA: FUNÇÕES JUDICIAIS ADMINISTRATIVAS. Poderes administrativos inerentes à função judicial: normativo, hierárquico, disciplinar, vinculado, discricionário e de polícia. Distribuição de feitos.

7.5. SESSÃO V: Dia 06.08.93

Expositor: Prof. Dr.

TEMA: PODER CORREICIONAL: conceito, modalidades e conteúdo.

7.6. SESSÃO VI: Dia 09.08.93

Expositor: Prof. Dr.

TEMA: SUPERVISÃO DAS ESCRIVANIAS. Rotinas e livros cartorários. Recebimento, tramitação e arquivamento de peças e autos judiciais. Agilização dos serviços.

7.7. SESSÃO VII: Dia 10.08.93

Expositor: Prof. Dr.

TEMA: O PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO. Regimes jurídicos. Direitos e deveres dos magistrados, dos serventuários e dos demais servidores da Justiça. Processo administrativo disciplinar. Legitimidade judicial e extrajudicial de sindicatos e associações.

7.8. SESSÃO VIII: Dia 11.08.93

Expositor: Prof. Dr.

TEMA: ORÇAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Espécies de orçamento. Participação do Poder Judiciário na elaboração orçamentária. Princípios de Direito Financeiro.

7.9. SESSÃO IX: Dia 12.08.93

Expositor: Prof. Dr.

TEMA: CUSTAS E EMOLUMENTOS. O Regimento de Custas Judiciais. O Regimento dos Emolumentos Extrajudiciais.

7.10. SESSÃO X: Dia 10.08.93

Expositor: Prof. Dr.

TEMA: RELAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO COM OS DEMAIS PODERES E COM AS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA: Ministério Público (agente, interveniente e fiscal de atividades administrativas), Procuradorias estatais, Advocacia e Defensoria Pública. Colaboração do Poder Judiciário na função legislativa: iniciativa legislativa, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de inconstitucionalidade.

BIBLIOGRAFIA GERAL

CAPELETTI, Mauro. Juízes irresponsáveis?, tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Ed., 1989.

_____. e GARTH, Bryant. Acesso à justiça, Tradução de Ellen Grace Northfleet, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Ed., 1988.

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo, São Paulo, Ed. Saraiva, 1992, 2ª ed.

GUIMARÃES, Mário. O juiz e a função jurisdicional, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1958, 1ª ed.

MIRANDA, Vicente. Poderes do juiz no processo civil brasilei-

ro, São Paulo, Ed. Saraiva, 1993.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1992, 10^a ed.

MOTA DE SOUZA, Carlos Aurélio. Poderes éticos do juiz – a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Ed., 1987.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. O direito à defesa na Constituição de 1988 (o processo administrativo e os acusados em geral), Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 1991.

RESENDE LARA, Valdir. “Natureza jurídica das despesas processuais”, artigo na Revista do Processo, direção de Arruda Alvim, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, nº 46, ano 12, abril/junho de 1987, pp. 213/219.

SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença cível – fundamentos e técnica, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1992, 2^a ed.

SOUZA, Laerte Romualdo de. II Breviário de Organização Judiciária, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1990.

TRISTÃO, Adalto Dias. Sentença criminal – prática de aplicação de pena e medida de segurança, Belo Horizonte, Del Rey Editora, 1992.

VASCONCELOS, Edson Aguiar de. Instrumentos de defesa da cidadania na nova ordem constitucional (controle da administração pública), Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1993.

ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito administrativo, São Paulo, Ed. Atlas, 1992, 3^a ed.

Também no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, novamente de forma pioneira, foi implantada a Escola de Administração Judiciária, sob a orientação da Desembargadora Leila Mariano, com os seguintes objetivos:

- promover o treinamento e o desenvolvimento de forma contínua relacionados aos planos estratégicos da Alta Administração do Tribunal de Justiça, facilitando o Desenvolvimento Organizacional (aprendizado individual e coletivo);

- ser um instrumento de mudança de conceitos, hábitos e atitudes, visando à melhoria contínua da prestação jurisdicional;

- contribuir para a solidificação de uma consciência ética quanto ao relacionamento e exercício funcional dos serventuários;

- valorizar o serventuário, capacitando-o a fim de exercer suas funções de forma efetiva.

Em novembro de 2004, o Supremo Tribunal Federal, com a Associação dos Magistrados Brasileiros e com a Escola Nacional da Magistratura, promoveu em Brasília o Fórum de Administração Judiciária, também debatendo amplamente os temas antes referidos, destacando o caráter gerencial do Poder.

Convênio da Associação de Magistrados Brasileiros com a Fundação Getúlio Vargas propõe a realização de curso de pós-graduação sobre Administração Judiciária.

Pode-se considerar objeto da Ciência da Administração Judiciária e do Direito da Administração Judiciária:

- a organização judiciária em todas as instâncias;
- os instrumentos da ação administrativa judiciária (poderes de polícia, regulamentar, discricionário, vinculado, hierárquico e disciplinar);
- organização, supervisão e função correicional dos serviços auxiliares dos Juízos e Tribunais e das atividades registrares e notariais;²
- regime jurídico da Magistratura;
- regime jurídico do serventuário da Justiça;
- regime jurídico dos colaboradores eventuais e permanentes (juiz de paz, jurado, conciliador, escrutinador, perito);
- orçamento e execução orçamentária;
- custas, emolumentos, taxa judiciária e demais contribuições voluntárias ou não;
- Escola da Magistratura;
- Escola de capacitação de serventuários e de colaboradores;
- as relações do Poder Judiciário com as funções essenciais à

² Certamente hoje merece um capítulo à parte o tema da informatização dos serviços judiciários, pela sua transcendental importância como meio de publicidade dos atos judiciários, não só para os fins de cientificação de advogados e partes, passando pela premente necessidade de processamento de milhões de causas como, principalmente, meio de integração entre Poder, sociedade e indivíduo. Sobre o tema de informatização judiciária, basta que se aponte o sucesso da denominada *urna eletrônica*, hoje reconhecida como meio indispensável para o exercício da democracia.

Administração da Justiça, com os demais Poderes e os demais agentes estatais e sociais.³

Evidentemente, a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, assim como as autonomias do Ministério Público e de alguns outros entes essenciais à Justiça, não pode ser interpretada sectariamente de forma a excluir o dever jurídico de seus membros e servidores de cumprir os princípios administrativos que são aplicáveis aos demais Poderes em todos os níveis federativos, como se vê no art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Ressalte-se que as funções administrativas do Poder Judiciário não constituem o seu objeto de atuação – que é a prestação jurisdicional –, mas mero instrumento de realização desta atividade, de nítido conteúdo político, exercido por membros do Poder e que não pode se limitar pela função secundária.

Como não se tem como definir desde logo as atividades administrativas do Poder Judiciário, prudentemente, a Emenda Constitucional nº 45 optou pela técnica legislativa de não dispor sobre a competência do Conselho Nacional da Justiça em *numerus clausus*, imprimindo no art. 103 – B, § 4º, expressões genéricas que serão minudenciadas com o lento desenvolvimento das atividades do próprio órgão e que poderão, ao menos em parte, ser explicitadas, mas nunca de forma restritiva, pela futura Lei da Magistratura.

As normas genéricas e abstratas dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público serão contrastadas através do controle concentrado de constitucionalidade e as suas determinações concretas atra-

³ Insista-se: a autonomia deferida pela Constituição ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às universidades não passa simplesmente de reiteração do princípio da legalidade administrativa e não pode ser interpretada – como muitos se arriscam – como imunidade aos princípios constitucionais e legais que imperam sobre a atividade administrativa referida no art. 37. Neste sentido: *MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 17 DA LEI Nº 7.923, DE 12.12.89, CAPUT DO ART. 36 DA LEI Nº 9.082, DE 25.07.95, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º E ART. 6º DO DECRETO Nº 2.028, DE 11.10.96. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. 3. O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como as que tratam do controle e da fiscalização. Pedido cautelar indeferido quanto aos arts. 1º e 6º do Decreto nº 2.028/96. 5. Ação direta conhecida, em parte, e deferido o pedido cautelar também em parte para suspender a eficácia da expressão “judiciais” ou contida no par. único do art. 3º do Decreto nº 2.028/96. (ADI 1599, Medida Cautelar, Relator o Ministro Maurício Corrêa, julgado pelo Pleno em 26 de fevereiro de 1998).*

vés de medidas judiciais, estas como aquele de competência funcional do Supremo Tribunal Federal, a quem caberá, em cada causa, arbitrar os litígios referentes ao limites de atuação dos respectivos Colegiados.

Enfim, ao prudente arbítrio do Excelso Pretório caberá o exaustivo ofício de traçar os limites da Administração Judiciária.

1.1. Especificidade da ciência da Administração Judiciária

Conjunto organizado de conhecimentos relativos a determinado objeto, dotada de método próprio, a Administração Judiciária ganha foros de ramo específico da Administração sob os aspectos:⁴

a) *doutrinário*, embora todos os tratados de processo ainda se refiram somente à organização judiciária, em lembrança do regime anterior ao do Código de Processo Civil de 1939, no qual os Estados-membros legislavam conjuntamente sobre processo e organização judiciária. Limitar o universo da Administração Judiciária à perspectiva processual constitui uma falsidade facilmente desmascarada pela rica vivência desde 1988 da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, como proclamado no art. 99;

b) *didático*, pela necessidade de se conferir capacitação para o exercício de suas funções a magistrados, serventuário e colaboradores da atividade jurisdicional, assim cumprindo as normas constitucionais sobre a Educação e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

c) *científico*, pois ao lado dos tradicionais processos de investigação, há uma metodologia diversa, em que se pode observar a predominância de critérios, como se pode extrair da seguinte afirmação, embora dirigida à sectorial organização judiciária. *A informação básica da organização judiciária é o existir físico dos órgãos jurisdicionais e de suas serventias. Para essa construção, os critérios têm que atender a colocação dedutiva, valendo das experiências já consumadas. Ao mesmo tempo, a organização judiciária tem que garantir-se com regras que superem a surpresa, trazendo solução imediata a todas as situações novas;*⁵

⁴ Adota-se, aqui, o enfoque dado por Laerte Romualdo de Souza, *op. cit.*

⁵ Laerte Romualdo de Souza, *op. cit.*, pp. 12/13.

d) *legislativo*, a partir das disposições da Carta da República, passando pelas Constituições dos Estados e da numerosa legislação infraconstitucional, nos âmbitos federal e estadual, sem contar milhares de resoluções dos órgãos diretivos dos tribunais, inclusive provimentos das Corregedorias de Justiça, os quais, não raras vezes, descem a minúcias administrativas se não chegam mesmo a conflitar com disposições legais que se mostram muitas vezes irrealizáveis.⁶

1.2. Fontes da Administração Judiciária

Como as demais fontes jurídicas, as fontes da Administração Judiciária podem ser materiais e formais.

Fontes materiais são aquelas decorrentes de ciência não jurídica, mas que influenciam ou mesmo fundamentam o modo de organização da Justiça. Entre tais fontes temos a Política, como Ciência do Governo, inspirando o modo de ser da Justiça, como, por exemplo, ao afirmar, pela Constituição, a possibilidade do modelo de democracia mista como meio de mitigar os males da democracia direta, abrangendo a representação e a participação, ensejando os dispositivos constitucionais que exigem o devido processo de lei; a Economia, impondo normas de economicidade, como, por exemplo, o princípio da economia processual; a Medicina, como, por exemplo, influenciando a organização das varas de competência acidentária, a Informática e as suas possibilidades de realização da Justiça de massa etc.

Quanto às fontes formais ou normativas, são as diversas modalidades de atos normativos que impõem à Justiça o seu modo organizacional, desde a Constituição até os atos concretos.

⁶ Tema que desde logo se apresenta cheio de possibilidades de contradição será o poder normativo do Conselho Nacional da Justiça inclusive sobre assuntos tópicos, como, por exemplo, o sistema de distribuição de feitos na primeira instância (que geralmente se ressentem de uma classificação razoável de ações, inclusive para fins estatísticos), o sistema informatizado de tramitação dos feitos (para permitir a ampla publicidade) etc. No entanto, desde logo se percebe muito mais razoável a interveniência de conselho especializado nestes assuntos do que as leis processuais não raras vezes implementadas por legisladores desavisados...

1.2.1. A Constituição da República

A Constituição da República é, em nosso país, a principal fonte normativa da Administração Judiciária, coerente, aliás, com seu caráter de transição entre a Política e o Direito.⁷

A Constituição insere o Poder Judiciário entre os Poderes da União (art. 2º), dispõe inicialmente sobre os seus órgãos (art. 92), institui regras sobre o funcionamento da Justiça, quer administrativamente (no art. 96, I), quer processualmente (principalmente no Título II, ao dispor sobre os direitos e garantias fundamentais, quer, residualmente, como as disposições do art. 93, IX), bem como estabelece o delineamento do relacionamento da Justiça com os demais órgãos estatais, a sociedade e o indivíduo.

Todo esse quadro organizacional é dado pela Constituição de forma inexorável, em face do princípio de sua supremacia, colocando-a intangível à atividade dos órgãos legislativos.⁸

1.2.2. A Constituição do Estado-membro

O poder constituinte estadual é derivado e subordinado, não podendo contrariar ou mesmo inovar, salvo quando a Lei Maior expressamente assim prevê, como, por exemplo, no art. 125.

Os Estados estão vinculados às disposições constitucionais (art. 25), razão pela qual suas Constituições estão jungidas aos princípios inseridos na Carta da República.⁹ Sequer pode o legislador constituinte estadual, e muito menos o legislador ordinário, sem atender ao princípio da iniciativa legislativa do Tribunal de Justiça, dispor sobre

⁷ Segundo Carl Schmitt, a natureza jurídica da Constituição consiste essencialmente em ser ato de volição de transição entre a Política (que lhe traça os fundamentos básicos) e o Direito (que concede validade às disposições políticas formalmente inscritas na Lei Maior).

⁸ Tal intangibilidade é assegurada até mesmo por cláusula pétrea (na terminologia americana) ou cláusula de garantia da eternidade dos princípios fundamentais (na terminologia européia), pois o art. 60, § 4º, expressamente coloca o princípio da separação de poderes como imune a procedimentos de reforma da Constituição. Evidentemente, a cláusula pétrea não pode ser interpretada como forma de absoluta inibição do poder constituinte derivado, mas como predominância de um valor que deve ser considerado proporcionalmente em face dos outros valores. Sobre o tema, ver Nagib Slaibi Filho, **Direito Constitucional**, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004.

⁹ O Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios (que atualmente inexistem) integra a organização da Justiça Federal.

a organização e divisão judiciárias ou sobre a organização administrativa ou processual dos tribunais.¹⁰

Os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público terão como objeto principal justamente regular o delicado processo político, no qual nos encontramos desde a República Velha, no sentido de prevalecer o caráter nacional da Justiça e do Ministério Público em face dos interesses locais.

Aliás, parafraseando Recasens Siches, a História da Justiça no Brasil é a sua lenta nacionalização, afastando-se das influências regionais e sectárias, servindo como poderoso instrumento de integração nacional.¹¹

Evidentemente, no que diz respeito aos aspectos que não são próprios do Poder Judiciário, podem e devem a Constituição e as leis estaduais regular o modo de atuação administrativo, desde que tal regulação não se revele como discriminadora em face dos outros Poderes.

1.2.3. O regimento interno dos tribunais

No regime constitucional anterior, somente o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal tinha sede constitucional, tor-

¹⁰ Questão controvertida na doutrina e na jurisprudência é aquela que se refere ao poder da Casa Legislativa de alterar as proposições legislativas de iniciativa restrita, como aquelas deferidas pela Constituição aos tribunais. A quem a Constituição concede o poder de iniciativa legislativa, pretendeu ela lhe assegurar a primazia de colocar a matéria em discussão, mas, no nosso entendimento, não se pode exigir do órgão legislativo que seja meramente cancelador da proposta. Assim, não se vê inconstitucionalidade no texto legislativo em que, sem fugir do conteúdo da proposta, o órgão legislativo lhe imprime solução diversa daquela pretendida pelo órgão iniciador.

¹¹ DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 25 DE JUNHO DE 2002, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ESTABELECIDO NORMAS SOBRE FORMA DE VOTAÇÃO NA RECUSA DE PROMOÇÃO DO JUIZ MAIS ANTIGO, PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS, APÓS A RECUSA, PUBLICIDADE DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MOTIVAÇÃO DOS VOTOS NELES PROFERIDOS, E PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE QUE A NOVA REDAÇÃO IMPLICA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, "CAPUT", E INCISOS II, "d", E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFLITANDO, AINDA, COM NORMAS, POR ESTÁ RECEBIDAS, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Em face da orientação seguida, pelo S.T.F., na elaboração do Projeto de Estatuto da Magistratura Nacional e em vários precedentes jurisdicionais, quando admitiu que a matéria fosse tratada, conforme o âmbito de incidência, em Lei de Organização Judiciária e em Regimento Interno de Tribunais, é de se concluir que não aceita, sob o aspecto formal, a interferência da Constituição Estadual em questões como as tratadas nas normas impugnadas. 2. A não ser assim, estará escancarada a possibilidade de o Poder Judiciário não ser considerado como de âmbito nacional, assim como a Magistratura que o integra, em detrimento do que visado pela Constituição Federal. Tudo em face da grande disparidade que poderá resultar de textos aprovados nas muitas unidades da Federação. 3. Se, em alguns Estados e Tribunais, não houverem sido implantadas ou acatadas, em Leis de Organização Judiciária ou em Regimentos Internos, normas auto-aplicáveis da Constituição Federal, como as que regulam a motivação das decisões administrativas, inclusive disciplinares, e, por isso mesmo, o caráter não secreto da respectiva votação, caberá aos eventuais prejudicados a via própria do controle difuso de constitucionalidade ou de legalidade. 4. E nem se exclui, de pronto, a possibilidade de Ações Diretas de Inconstitucionalidade por omissão. 5. Medida Cautelar deferida, para se suspender a eficácia da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro. (ADIn, Medida Cautelar, nº 2700, relator Sidney Sanches, julgado em 17 de outubro de 2002).

nando-se intangível, quanto às suas matérias, à influência do legislador ordinário.

Agora, no art. 96, I, 'a', o regimento interno do tribunal, como norma *interna corporis*, dispõe sobre a estruturação interna e competência dos seus órgãos administrativos e jurisdicionais, podendo, inclusive, dispor sobre normas processuais, desde que atendidos os princípios inscritos na legislação processual. Note-se: o poder regimental dos tribunais não mais se restringe a dispor sobre os procedimentos, mas também às normas referentes ao processo.

1.2.4. O poder regulamentar dos órgãos judiciários, inclusive do Conselho Nacional de Justiça

O poder regulamentar, dispondo sobre o modo de atuação dos serviços, é faculdade administrativa que, por isso, é inerente a todos os órgãos públicos, salvo expressa disposição legal.

Também os órgãos judiciários têm o poder regulamentar na organização de seus serviços, ou, em se tratando de tribunais de cúpula dos Estados, têm o poder censório sobre os juízos a eles vinculados, bem como aos respectivos serviços, nos termos do art. 96 da Constituição.

Assim, os tribunais de justiça manifestam sua vontade organizatória de seus serviços ou daqueles que lhe são subordinados através da emissão de atos, seja através dos respectivos órgãos especiais (quando existam), seja através de atos dos respectivos Presidentes, Conselhos da Magistratura e Corregedores-Gerais.

1.2.5. Lei de organização judiciária

No âmbito federal, a lei de organização judiciária está prevista no art. 48, IX e X, da Constituição, podendo apresentar diversos aspectos, dependendo das especializações judiciárias sobre as quais incide.¹²

¹² A Lei Federal nº 5.010/65, por exemplo, dispõe sobre a organização da Justiça federal de primeira instância, enquanto a Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe sobre a organização da Justiça do Trabalho.

No âmbito estadual, a Constituição, no seu art. 125, § 1º, concede ao legislador estadual a relevante atribuição de dispor sobre a alteração da organização e da divisão judiciárias, dependendo de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça. Compreende-se na lei estadual a organização e divisão não só dos juízos, com a respectiva competência, mas também a organização das serventias, inclusive as registrais e notariais, disposições que se inserem na legislação suplementar do Estado enquanto não houver a legislação federal a que se refere o art. 236 da Constituição.

As normas hoje ainda encontradas nas leis estaduais de organização e divisão judiciárias que passaram a extrapolar do seu âmbito, em face da Constituição de 1988, podem ser validamente alteradas por atos de outra natureza, como, por exemplo, atos regimentais dos tribunais que disponham sobre sua organização e que revoguem disposições da lei ordinária estadual.

2. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

A palavra organização deriva do latim *organum*, que significa instrumento e originariamente exprime ou designa tudo que possa servir de meio à realização ou à execução de alguma coisa; é o instrumento, a que se comete o desempenho de uma função determinada.¹³

A organização judiciária é, assim, o instrumento de realização da Justiça, em sentido latíssimo.

Mais especificamente, a organização judiciária pode ser conceituada em dois aspectos:

a) no sentido amplo, como a *ciência que estuda a organização e a atividade dos órgãos estatais e demais entes integrantes da Administração da Justiça; e*

b) no sentido estrito, como a *ciência que estuda a organização e a atividade dos órgãos do Poder Judiciário e das entidades diretamente vinculadas, como as serventias registrais e notariais.*

¹³ De Plácido e Silva, **Vocabulário Jurídico**, 3ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1993, verbete “órgão”, p. 294.

2.1. Organização judiciária no sentido amplo

Como instrumento de realização da Justiça, devemos entender a organização judiciária, no sentido amplo, como abrangente dos princípios básicos que regulam a composição e o funcionamento dos órgãos estatais e das entidades da sociedade civil que compõem a Justiça.¹⁴

Compreende tanto os órgãos do Poder Judiciário, os órgãos jurisdicionais anômalos (que são aqueles excepcionalmente instituídos pela Constituição para processar e julgar determinadas causas, como o Senado Federal no exercício da competência jurisdicional a que se referem os incisos I e II do art. 52 da Constituição), os órgãos que não integram o Poder Judiciário mas cujas funções são conexas à atividade jurisdicional (como o Ministério Público, a Advocacia Geral da União e as Procuradorias estatais, a Defensoria Pública, a Polícia Judiciária) e os organismos, inclusive os não-governamentais, que também estão vinculados à atividade jurisdicional (como a Ordem dos Advogados do Brasil, as universidades através de seus escritórios de extensão jurídica, as entidades assistenciais religiosas etc.), bem como todos aqueles que venham a colaborar com o Poder Judiciário, inclusive peritos, leiloeiros e outros.¹⁵

No sentido amplo, a organização judiciária inclina-se ao estudo das mais diversas instituições, ainda que alguma delas não tenha como função precípua o papel de contribuir, diretamente, para a resolução dos conflitos de interesse, mas que possam, até eventualmente, contribuir para a distribuição da Justiça.

O fundamento de tal conceito amplo decorre do modo organizacional da Justiça brasileira, previsto principalmente nos capítulos III e IV do Título IV, da Constituição de 1988,

¹⁴ A Lei nº 5.621, de 4 de novembro de 1970, que regulamentava o disposto no art. 144, § 5º, da Constituição de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69), assim dispõe: Art. 6º. *Respeitada a legislação federal, a organização judiciária compreende: I - constituição, estrutura, atribuições e competência dos tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização; II - constituição, classificação, atribuições e competências dos Juízes e Varas; III - organização e disciplina da carreira dos magistrados; IV - organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da justiça, inclusive tabelionatos e ofícios de registros públicos. § 1º. Não se incluem na organização judiciária: I - a organização e disciplina da carreira do Ministério Público; II - a elaboração dos regimentos internos dos tribunais.*

¹⁵ O princípio da verdade real, como substrato ético da atividade jurisdicional, institui dever coletivo de colaboração, como, aliás, está no art. 339 do Código de Processo Civil: *Ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.*

ontologicamente exigindo a repartição de poderes e a participação dos mais diversos interesses no processo que terá como fim a decisão jurisdicional.

A Justiça é democrática na medida em que possa albergar, no processo, a interveniência de todos aqueles que tenham, ao menos diretamente, interesse específico; a decisão jurisdicional somente será legitimada se decorrer da participação de todos os interessados e se buscar a sua efetividade, o que exige submeter o rigorismo formal à prevalência da efetividade do processo.

Pertence à Ciência do Processo o estudo do modo de participação dos interessados na decisão judicial; mas a inquirição do modo de organização do funcionamento da Justiça, no sentido amplo agora apresentado, é matéria de organização judiciária, como ramo da Administração Judiciária.

Restringir a organização judiciária ao conjunto de regras que determinam a hierarquia, a composição e competência dos tribunais e dos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário representará um corte na compreensão do problema, porque estreitos os laços que vinculam os demais órgãos estatais e entidades da sociedade civil que colaboram na aplicação da Justiça.

2.2. Organização judiciária no sentido estrito

No sentido estrito, a organização judiciária é a ciência que estuda a estrutura e as funções dos órgãos integrantes do Poder Judiciário. Restringe-se, assim, a visão da Justiça tão-somente aos órgãos que têm a função precípua de dirimir os conflitos de interesses, e a cujo conjunto denominamos *Poder Judiciário*.

Ensina Laerte Romualdo de Souza sobre a organização judiciária: *É a ciência que estuda as regras que prevêm a existência física dos tribunais e o seu funcionamento, este imposto pelo movimento provocado pelo processo e que não visam à composição da lide. É, dessa forma, a área do Direito que trabalha com o maior número de regras. A doutrina da constituição dos órgãos jurisdicionais e suas serventias, do ponto de vista normativo, é representada pelo conjunto de leis que lhes garantem a continuidade, as condições de trabalho e a fixação de atribuições. A organização judiciária estuda o aparelho judiciário do ponto de vista*

*estático e dinâmico, sem preocupar-se com a intimidade da lide, matéria que interessa à processualística.*¹⁶

Em se tratando de órgãos públicos, há que se determinar, de início, o conjunto de elementos que os formam (agentes públicos, competência e repartição) para que se possa vislumbrar o conteúdo da organização judiciária, em sentido estrito.

2.3. Conteúdo da organização judiciária

A organização judiciária tem por conteúdo o estudo das qualidades que designam as pessoas que realizam diretamente a Justiça (os *agentes públicos*), a parcela da atividade estatal que foi deferida pela ordem jurídica a estas pessoas para a realização da Justiça (a *competência*) e os meios materiais que dispõem para a consecução de suas atividades (a *repartição*).

Como ramo jurídico, a organização judiciária está incluída no Direito Público e representa uma especialização do Direito Administrativo (embora historicamente tenha sido tratada como elemento do Direito Processual¹⁷), com repercussões em diversos ramos do Direito, principalmente o processual.

A abrangência da organização judiciária pode ser demonstrada ao se perquirir os diversos elementos que compreende.

Quanto ao *peçoal* ou agentes públicos da Justiça, há que classificá-los de acordo com a gama de poderes que estão investidos pela ordem constitucional e legal.

Assim, teremos como agentes políticos o patamar mais elevado da classificação, isto é, aqueles que exercem o poder de forma autônoma, sujeitos a regime próprio, que são os *magistrados*, ou, como previsto na Emenda Constitucional nº 19/98, tratados como *membros de Poder* juntamente com os governantes, os parlamentares e os membros do Ministério Público. Os magistrados, por sua vez, podem ser classificados de acordo com diversos critérios, como, por exemplo, os integrantes da Justiça de 1ª ou 2ª instâncias, os togados e os substitutos etc.

¹⁶ Laerte Romualdo de Souza, **III Breviário de organização judiciária**, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1990, p. 11.

¹⁷ A primeira Constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, permitiu aos Estados-membros o poder de legislar sobre o processo civil, penal e sobre a organização judiciária, o que certamente contribuiu para que o tema fosse tratado como segmento da Processualística.

É o ato legislativo que impõe o regime jurídico dos magistrados e servidores da Justiça, como, por exemplo, o Estatuto da Magistratura a que se refere o art. 93 da Constituição, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dos servidores estritamente judiciais, dos notários e registradores,¹⁸ dos auxiliares da Justiça, em sentido amplo¹⁹ mas a administração dos recursos humanos insere-se na autonomia judiciária.

No que se refere à *competência* dos órgãos judiciais, diversas classificações podem ocorrer, como, por exemplo, aquelas previstas nas leis processuais (competências externa e interna, em razão do valor e da matéria, funcional e territorial). Contudo, a matéria não se restringe aos órgãos judiciais, porque também o Poder Judiciário tem diversos órgãos administrativos, quer os internos de apoio à sua atividade específica (como as Secretarias dos tribunais e as escrivânias) como os órgãos administrativos externos a ele vinculados (como as serventias registras e notariais a que se refere o art. 236 da Constituição).²⁰

À competência dos órgãos judiciais é que se denomina, mais especificamente, de organização judiciária, sendo matéria regulada pela Constituição da República, ao fixar as diversas *jurisdições* (federal e estadual, federal comum e especializada), a Constituição do Estado (sobre a competência dos tribunais, como prevê o art. 125 da Carta da República), e as leis de organização judiciária, tanto da União (como a Lei Federal nº 5.010, de 30 de maio de 1966, com suas diversas alterações), como as leis estaduais que dispõem sobre a competência dos órgãos judiciais de primeira instância.

A *repartição* abrange os meios materiais disponíveis pelo Poder Judiciário para o exercício de suas atividades jurisdicionais e administrativas. Abrange os edifícios, os bens móveis permanentes e de consumo e tudo o mais que necessário for, no âmbito material, para o regular funcionamento de seus órgãos. Embora o clássico conceito

¹⁸ Mencionado no art. 236 da Constituição.

¹⁹ Como os peritos, previstos nas leis processuais, os juízes de paz, conciliadores dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas, os vogais e escrutinadores da Justiça Eleitoral etc.

²⁰ Embora sem razão científica, prefere-se reservar a expressão *competência* para designar as atividades dos órgãos judiciais, e a expressão *atribuição* para designar as atividades dos órgãos administrativos. A distinção é desarrazoada, mesmo porque, no Direito Público, a expressão *competência* exprime a parcela da atividade do serviço público que a ordem jurídica deferiu a determinado órgão. Veja-se a utilização da expressão no art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1996, cujo projeto foi elaborado por Bilac Pinto e Vitor Nunes Leal.

lusitano de repartição reporte-se aos aspectos materiais, neste século XXI devem se considerar como incluídos na repartição até mesmo os complexos aplicativos ou *softwares* que sustentam a atividade informatizada do Poder Judiciário.

2.3.1. Problemas de fixação do conteúdo da organização judiciária

A Constituição é a principal fonte normativa da organização judiciária, mas dispensa à matéria tratamento diferenciado, o que decorre de razões políticas de organização dos Poderes da República e de razões históricas.

São diversas as disposições constitucionais abrangentes da organização judiciária, embora muitas vezes não se refiram expressamente à matéria.

Por exemplo, a Constituição assegura aos tribunais (arts. 93 e 96, II) a iniciativa de leis que digam respeito aos magistrados, mas nega-lhes o poder de dispor sobre sua própria competência (o que é previsto na própria Constituição da República e na Constituição do Estado – art. 125) e sobre a competência dos juízos (o que é privativo de lei, nos termos do art. 96, II, *d*, embora tenha sido interpretado que lei estadual poderá delegar ao tribunal o poder de regular a criação, extinção ou modificação da competência dos órgãos judiciários, desde que não haja aumento de despesa, a símile do que está no art. 84, VI, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001).

Diz o art. 125, § 1º, da Constituição que *a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça*.

Tal dispositivo afina-se com o que contém o art. 96, II, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a alteração do número de membros dos tribunais inferiores, a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados; a cri-

ação ou extinção dos tribunais inferiores e a *alteração da organização e da divisão judiciárias*.²¹

Cabe, também, aos tribunais, organizar suas secretarias e serviços auxiliares, e os dos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, I, b).

A organização das secretarias dos tribunais e dos juízos vinculados exige o poder administrativo de dispor sobre suas atribuições, o que, muitas vezes, acaba obstado pela impossibilidade de instituir funções de chefia ou reestruturar os cargos, inclusive os comissionados, o que exige lei e, conseqüentemente, acaba dependendo da vontade política do legislador.

Daí são encontradas soluções intermédias, como, por exemplo, a nova classificação dos cargos e funções, sem aumento da despesa pública, o que atende ao disposto no art. 96, I, que se reporta ao art. 169, bem como, por extensão, ao disposto no art. 84, VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que expressamente deferiu ao Chefe do Poder Executivo não só o poder de extinguir funções ou cargos públicos, quando vagos, como dispor mediante decreto sobre a organização e o funcionamento da Administração vinculada, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.²² Também é comum a instituição e extinção de novos serviços²³ sem que sejam seguidos da designação de cargos de chefia e de assessoramento, o que conduz, quase sempre, a dificuldades administrativas para gerenciá-los.

Os serviços judiciais, em ambas as instâncias, são grandemente influenciados pelos regimentos de custas judiciais, que, mesmo a partir de 1988, têm sido considerados atos legislativos de iniciativa do Poder Executivo, pois muitos entendem que o tema é tributário, enten-

²¹ Evidentemente a Constituição somente dá aos tribunais o poder de iniciativa legislativa para a alteração da organização judiciária, mas não lhe dá poderes para propor, *ex novo*, sobre a matéria. Acertadamente, o legislador constituinte pressupõe a existência de anterior organização, o que é correto, ainda que se trate, por exemplo, de Estado recentemente criado, a quem passará a organização judiciária existente no âmbito de seu território.

²² Por extensão, em homenagem à autonomia administrativa e financeira que foi deferida ao Poder Judiciário no art. 99, poderão os tribunais, mediante resolução de seus órgãos administrativos, até mesmo alterar a organização judiciária, nos termos concedidos ao Poder Executivo.

²³ No Estado do Rio de Janeiro, o Protocolo Geral da Varas (PROGER) e o Sistema Integrado de Protocolo foram implantados inicialmente mediante provimento do Corregedor-Geral da Justiça, a destacar o seu caráter funcional e de processamento, e não o caráter orgânico.

dimento perfilhado tantas vezes pela Suprema Corte, que confere a natureza jurídica de taxa tanto às custas como à taxa judiciária.

O problema é agravado quando o sistema de custas vincula-se à prática de atos judiciais, levando à previsão, por lei, do modo de funcionamento dos tribunais e juízos, o que parece vulnerar o princípio geral da autonomia do Poder Judiciário. Assim, parece mais razoável dar às custas forenses a natureza jurídica de preços públicos, ainda que fixados em lei, embora não seja este o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.²⁴

No atual estado de evolução do constitucionalismo brasileiro, parece ser exigida aos tribunais uma atitude mais respeitosa ao princípio da autonomia da Justiça, rejeitando, por inconstitucional, normas que, a pretexto de regulação de certas matérias, acabam por perturbar o funcionamento da própria Justiça.

2.4. Histórico brasileiro da organização judiciária

O esforço lusitano de ocupação da nova colônia não dispensou a montagem de uma estrutura judiciária, embora rarefeita e incipiente, seguindo o modelo metropolitano, o qual somente a custo deixou de atender ao padrão medieval da autonomia dos feudos.

Somente com a Declaração de Independência, em 1822, é que melhor foi o desenvolvimento judiciário.

Outorgada por Pedro I, mas temperado o absolutismo da Casa de Bragança pelos influxos libertários que se seguiram às revoluções liberais do século XVIII, a Constituição do Império, no seu art. 10, erigiu o que denominou Poder Judicial como independente (o que se entende no sentido da autonomia funcional dos juízes e jurados), dedicando-lhe, ainda, outros dispositivos, como se vê nos arts. 151 a 164.

O Código de Processo Criminal de 1832 alargou grandemente a competência dos juízes de paz, eleitos em cada município de acordo com o voto censitário²⁵ das oligarquias locais, conferindo-se atri-

²⁴ A Súmula 545, do Supremo Tribunal Federal, distingue entre taxa e preço público (tarifa). Há determinadas despesas processuais que não ficam submetidas à anterioridade tributária, como se vê, por exemplo, na publicação dos atos no Diário Oficial, geralmente sob o controle do Poder Executivo. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, a publicação de edital custa à parte, e se for beneficiária da gratuidade dos serviços judiciais, o encargo é do Tribunal de Justiça, mais de R\$ 70,00 (setenta reais) por centímetro-coluna.

²⁵ Segundo dispunha a Constituição do Império, somente os proprietários de bens de raiz ou de determinada renda, bem como os bacharéis, é que poderiam exercer o direito de voto.

buições que hoje são partilhadas com o Prefeito, o Juiz de Direito, o Delegado de Polícia e até o coletor de tributos.

Em 1840, durante o denominado *Regresso* ou período de redução do quase-federalismo implantado pelo Ato Adicional de 1834, sob a inspiração do grande político conservador Bernardo Pereira de Vasconcellos, lei da Assembléia-Geral restringiu as atribuições do juiz de paz criando os cargos de Juiz de Direito e de Delegado, estes designados pelo governo imperial e não mais vinculados às oligarquias locais.

A Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841, criou o Conselho de Estado e concedeu-lhe o poder, no art. 7º, item 4º, de decidir conflitos de jurisdição entre as autoridades administrativas e entre estas e as judiciárias.

Adotando os regimes republicano e presidencialista, a Constituição de 1891, nos arts. 55 a 62, traçou os delineamentos principais da Justiça Federal e concedeu aos Estados-membros o poder de organizar os seus serviços judiciários. Sua redação foi alterada pela Emenda Constitucional de 1926, no Governo Arthur Bernardes.

Dispunha o art. 58 da primeira Constituição republicana:

Art. 58. Os tribunais federais elegerão de seu seio os seus presidentes²⁶ e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1º A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos ofícios de justiça nas circunscrições judiciárias, competem respectivamente aos presidentes dos tribunais.

§ 2º O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei.

Na redação originária da Constituição, verifica-se que, das decisões estaduais, somente caberiam recursos para o Supremo Tribunal Federal em casos de *habeas corpus* e causas referentes a espólio de estrangeiro, quando a espécie não estivesse prevista em convenção ou tratado. Posteriormente, a Emenda de 1926, em esforço de

²⁶ A eleição do órgão diretivo pelos integrantes do próprio Tribunal rompeu o sistema americano – de resto adotado em toda a Constituição de 1891 – pois lá o Presidente do tribunal é designado pelo próprio Chefe do Executivo.

centralização, instituiu recurso para a mais alta Corte em casos de questionamento de leis federais e de constitucionalidade dos atos estaduais em face da Constituição Federal, bem como instituiu recurso para a uniformização da jurisprudência.

Já a Constituição de 1934 dispunha, no art. 63, que são órgãos do Poder Judiciário da União a Corte Suprema, os juízes e tribunais federais, os juízes e tribunais militares, os juízes e tribunais eleitorais e, art. 104, que compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciárias; instituiu, ainda, o recurso extraordinário e a representação para intervenção, inaugurando o controle concentrado de constitucionalidade em nosso país.

A Constituição de 1937 trouxe imensa carga de centralismo. No art. 90 estavam previstos como órgãos do Poder Judiciário o Supremo Tribunal Federal, os juízes e tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e os juízes e tribunais militares, extinguindo, assim, a justiça federal comum; preservou, no art. 93, a autonomia dos tribunais, com o poder de elaborar os regimentos internos, organizar as secretarias, os cartórios e mais serviços auxiliares e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos. O art. 103 deferia aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciária, enquanto o art. 107 dispunha que, excetuadas as causas de competência do Supremo Tribunal Federal, todas as demais eram de competência da justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A redemocratização repercutiu na organização da Justiça pela Constituição de 1946, cujo art. 94 declarava que o Poder Judiciário era exercido pelos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, juízes e tribunais militares, juízes e tribunais eleitorais, juízes e tribunais do trabalho. Outros dispositivos destacavam-se: o art. 97 (compete aos tribunais eleger seus presidentes e demais órgãos de direção, elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, providendo-lhes os cargos na forma da lei e propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos) e o art. 124 (os Estados organizarão a sua justiça com observância dos arts. 95 a 97 e também de outros princípios, inclusive o da inalterabilidade da organização judiciária den-

tro de cinco anos da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça). A Emenda Constitucional 16/65 alterou vários dispositivos concernentes ao Poder Judiciário. O Ato Institucional 2/65 criou, novamente, a justiça federal comum de primeira instância, permitindo o provimento inicial dos cargos da magistratura mediante decreto presidencial e, em outro dispositivo, excluiu os atos revolucionários da apreciação do Poder Judiciário, o que se manteve até mesmo no regime constitucional posterior.

A Constituição de 1967, na redação originária, manteve, nos arts. 107 a 136, os mesmos padrões e colocou o Ministério Público dentro do Poder Judiciário.

A Emenda Constitucional nº 1/69 deu nova redação à Constituição de 1967, excluiu o Ministério Público do Poder Judiciário, e foi alterada, na parte referente ao Judiciário, pela Emenda Constitucional nº 7/77 (art. 112: o Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional da Magistratura, Tribunal Federal de Recursos e juízes federais, tribunais e juízes militares, tribunais e juízes eleitorais, tribunais e juízes do trabalho, tribunais e juízes estaduais; art. 115: Compete aos tribunais: organizar os serviços auxiliares e lhes prover os cargos, na forma da lei, e propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, elaborar os regimentos internos e, atendida a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecer a competência jurisdicional e administrativa de seus órgãos; art. 144, § 5º, propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa (regulamentado pela Lei nº 5.621, de 4 de novembro de 1970); art. 144, § 1º, a lei proposta pelo Tribunal de Justiça poderá criar tribunais inferiores de segunda instância, observados os requisitos da LOMAN, juízes togados com investidura limitada no tempo, para julgamento de causas de pequeno valor e de crimes a que não se comine reclusão, podendo substituir juízes vitalícios, justiça de paz temporária, para habilitação e celebração de casamentos, justiça militar estadual).

2.5. A organização judiciária na Constituição de 1988

A redação originária da Constituição de 5 de outubro de 1988, firme no princípio presidencialista, instituiu o Judiciário como Poder da República. Em norma desnecessária, mas como reforço ao contido no art. 2º, o art. 99 dispõe expressamente sobre a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Diferentemente dos outros Poderes, o Judiciário é poder nacional, havendo vinculação entre os diversos tribunais e juízos, o que não prejudica, de qualquer forma, a autonomia funcional de seus membros.

Assim dispunha a redação original da Constituição:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VIII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

O art. 93 prevê a existência de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os princípios que arrola, dos quais os incisos IX a XI dispõem sobre matéria organizacional da Justiça, como um todo (o inciso IX, que determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes) e dos tribunais (os incisos X, que determina que as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e XI, sobre órgãos especiais nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores).

O art. 94 dispõe sobre as vagas reservadas nos tribunais aos advogados e membros do Ministério Público.

O art. 95 institui algumas garantias e vedações aos magistrados.

O art. 96 dispõe sobre o modo de organização e a competência, inclusive de iniciativa legislativa, dos tribunais.

O art. 97 traz norma, já tradicional desde 1934, sobre o *quorum* qualificado que se exige dos tribunais para o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

O art. 98 traz comandos cogentes para a instituição dos juizados especiais e da Justiça de paz.

O art. 99 é o que proclama a autonomia do Poder Judiciário, embora os seus incisos digam respeito à matéria orçamentária e o art. 100 dispõe sobre os precatórios.

Vê-se, assim, que a Constituição dedicou muitos dispositivos sobre a organização da Justiça, elevando-se pela supremacia, e pela riqueza de previsão, à principal fonte normativa da organização judiciária, tema integrante da Administração Judiciária e que ganha, pela Emenda Constitucional nº 45, caráter nacionalizado. 